

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegura o acesso aos cuidados paliativos desde o diagnóstico de doença ameaçadora da continuidade da vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar o alívio do sofrimento e a qualidade de vida das pessoas com doença ameaçadora da continuidade da vida e de seus familiares, mediante oferta de cuidados paliativos de forma integral, humanizada e interdisciplinar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cuidados paliativos: a assistência promovida por equipe interdisciplinar voltada à prevenção e ao alívio do sofrimento físico, psíquico, social e espiritual, dirigida à pessoa em qualquer idade e estágio de doença ameaçadora da continuidade da vida, extensiva à sua família e aos seus cuidadores;

II – doença ameaçadora da continuidade da vida: a condição de saúde, aguda ou crônica, que reduz de forma significativa o prognóstico ou a expectativa de vida da pessoa.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Cuidados Paliativos:

I – a integralidade da atenção à saúde, com a integração dos cuidados paliativos aos demais níveis de atenção da Rede de Atenção à Saúde;



II – a oferta de cuidados paliativos o mais precocemente possível no curso da doença, de forma concomitante aos tratamentos modificadores da doença;

III – o cuidado centrado na pessoa e em suas necessidades, com respeito à sua autonomia, à sua dignidade e às suas diretivas de vontade;

IV – o acesso equitativo e universal aos cuidados paliativos em todo o território nacional;

V – a atenção interdisciplinar e a formação permanente dos profissionais de saúde;

VI – o apoio à família e aos cuidadores, inclusive na fase de luto.

Art. 3º A organização dos cuidados paliativos no SUS observará a atuação de equipe multiprofissional, cuja composição, atribuições e parâmetros de habilitação serão definidos em regulamento, de acordo com os níveis de atenção, a complexidade do cuidado e as diretrizes técnicas baseadas em evidências.

Art. 4º Fica assegurada à pessoa com doença ameaçadora da continuidade da vida a avaliação da necessidade de cuidados paliativos desde o diagnóstico, com vistas ao seu início oportuno e concomitante aos tratamentos disponíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os cuidados paliativos constituem abordagem essencial de atenção à saúde, voltada ao alívio do sofrimento e à qualidade de vida das pessoas com doenças ameaçadoras da continuidade da vida e de suas famílias. A Constituição assegura a saúde como direito de todos e dever do



Estado (CF, art. 196) e erige a integralidade da assistência como diretriz do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198, II).

A evidência científica demonstra que a inserção precoce dos cuidados paliativos, concomitante aos tratamentos modificadores da doença, melhora a qualidade de vida, reduz sintomas depressivos e pode prolongar a sobrevida – no ensaio clínico de referência, a sobrevida mediana foi de 11,6 contra 8,9 meses. Além disso, a Organização Mundial da Saúde recomenda a oferta dos cuidados paliativos o mais cedo possível no curso da doença.

No plano infralegal, a Política Nacional de Cuidados Paliativos já foi instituída por ato do Ministério da Saúde e posteriormente revisada. Esta proposição eleva a política à condição de lei, conferindo-lhe a estabilidade de política de Estado, sem engessar a organização do cuidado: fixa princípios e remete a composição das equipes e os parâmetros técnicos ao regulamento, que se adapta à evidência e à realidade da rede.

Por se tratar de medida que fortalece o Sistema Único de Saúde e assegura o alívio do sofrimento e a dignidade das pessoas com doença ameaçadora da continuidade da vida e de suas famílias, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JUNINHO DO PNEU

